



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003045-52.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante QUALITY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, é apelado SIMPALA LANÇADORA E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003045-52.2024.8.26.0099

APELANTE: QUALITY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

APELADO: SIMPALA LANÇADORA E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

VOTO Nº 40068

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO DA AUTORA. Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Inadmissibilidade do pedido de reforma. Pedido de restituição dos valores nos próprios autos. Rejeição. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Pretensão de afastamento da sucumbência recíproca. Autora decaiu de parte significativa dos pedidos, não sendo o caso de aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC. Sucumbência recíproca. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **QUALITY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.** contra a r. sentença proferida às fls. 202/206 e integralizada pela r. decisão de fl. 215, cujo relatório é adotado, que julgou **parcialmente procedente** os pedidos formulados em *ação de anulação/rescisão de contrato de consórcio com pedido de restituição de valores* ajuizada pela apelante em face de **SIMPALA LANÇADORA E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES**, para condenar a ré à retenção proporcional da taxa de administração ao período em que a autora permaneceu consorciada, bem como, afastar a aplicação da multa contratual, com correção monetária nos termos da Lei 11.795/08, a partir de cada desembolso, e juros de mora, de 1%

a.m., a partir do 30º dia do encerramento do grupo ou da data da contemplação da cota excluída. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes nas custas e despesas processuais a que deu causa, fixados os honorários em 15% sobre o montante a ser ressarcido.

Sustenta a apelante (fls. 218/226), em síntese: **(a)** Do pagamento dos valores/ pagamento realizado dentro dos autos/ pedido formulado pelo apelante/ não análise do requerimento pelo Juízo “*a quo*”/ necessidade (fl. 221, item 4.1); e **(b)** Da sucumbência recíproca mínima da apelante/ ônus da apelada/ necessidade de reforma da r. sentença (fl. 223, item 4.2).

Recurso tempestivo (fl. 217), preparado (fls. 227/228) e contrarrazoado às fls. 232/233, com preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade (fl. 232, item 1).

É o relatório do essencial.

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade (suscitada à fl. 232), na medida em que a apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

Superada a preliminar, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação de anulação/rescisão de contrato de consórcio com pedido de restituição de valores* ajuizada pela apelante em face da apelada, em que a autora afirma que “assinou 02 (dois) contratos de adesão para aquisição de

02 (dois) consórcios referenciada a um bem imóvel" (fl. 5, item 3.1), tendo pago a quantia global de R\$ 7.759,80. Todavia, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir as posteriores prestações mensais (fl. 6, itens 3 e 4).

Os capítulos da r. sentença em que se reconheceu que a retenção da taxa de administração deve ser proporcional ao período em que a autora permaneceu consorciada, bem como, afastou a multa contratual, por não terem sido objeto de recurso, são matérias transitadas em julgado.

Com efeito, não procede o pedido de que o pagamento seja realizado dentro do processo (cf. fl. 23, item O).

Isso porque, tal pretensão demandaria a manutenção da demanda até o encerramento do grupo, não sendo observados os princípios da celeridade e da economia processual.

Outrossim, não há previsão legal que obrigue a administradora a realizar o pagamento nos autos do processo, sendo que a r. sentença apelada já reconheceu o direito da autora à restituição das parcelas pagas, abatida a retenção da taxa de administração proporcional ao período em que a autora permaneceu consorciada, cabendo à administradora cumprir espontaneamente a obrigação no prazo estabelecido.

Em caso de futuro descumprimento, a autora poderá valer-se das medidas judiciais cabíveis à época, não sendo necessário, à toda evidência, manter o processo em curso, ou sobrestado, até o término do grupo.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça:

“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Recurso do autor. INADMISSIBILIDADE. Alegação de sentença citra petita por não apreciar o pedido de restituição dos valores dentro do processo. Omissão suprida em grau recursal, nos termos do art. 1.013, §3º, III, do CPC. Pedido de restituição nos autos indeferido, uma vez que contraria a jurisprudência consolidada que prevê a devolução em até 30 dias após o encerramento do grupo. Pretensão de afastamento da sucumbência recíproca sob o argumento de sucumbência mínima. Inadmissibilidade. Autor decaiu de parte significativa dos pedidos, não sendo o caso de aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC. Sucumbência recíproca mantida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1017769-61.2024.8.26.0002; Relator Des. Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024, g.n.).

“CONSÓRCIO. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOUÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1. Taxa de administração devida, mas de forma proporcional ao período em que o consorciado permanece vinculado ao consórcio. Remuneração que depende da efetiva prestação do serviço ao consorciado. Sentença alterada. 2. Impossibilidade de dedução de valor com base em cláusula penal, ante a falha de prova de prejuízo ao grupo consorciado. Orientação tranquila desta Câmara nesse sentido. Sentença alterada. 3. Pretensão do autor de restituição de valores nos autos. Autor que deverá acompanhar administrativamente os sorteio e contemplação, bem como ao final do grupo, caso não satisfeito no prazo de até 60 dias do seu término, dar início ao cumprimento de sentença. 4. Pretensão de afastamento do ônus da sucumbência, para que recaia integralmente à ré. Descabimento. Parcial procedência que enseja a distribuição dos encargos de sucumbência proporcionalmente à derrota. 5. Recurso parcialmente provido, redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota de cada parte.” (TJSP; Apelação Cível 1002824-62.2023.8.26.0048; Relator Des. José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025, g.n.).

“AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM RESCISÓRIA - CONTRATO DE CONSÓRCIO - BEM IMÓVEL - AUTOR - DESISTÊNCIA - PRETENSÃO - restituição dos valores pagos - abatimento proporcional da taxa de administração e afastamento da multa -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença - pedido - procedência parcial - autor - apelo - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RETENÇÃO - VALIDADE - RESPEITO À PROPORCIONALIDADE DO TEMPO DE PERMANÊNCIA NO GRUPO - PRECEDENTES. VALORES - DEVOLUÇÃO - AUTOR - POSTULAÇÃO - PAGAMENTO NOS AUTOS - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO OU ENCERRAMENTO DO GRUPO - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE COMUNICAÇÃO AO CONSORCIADO DESISTENTE DA ENTREGA DO MONTANTE COM OS ABATIMENTOS PERMITIDOS - PERTINÊNCIA - PRÁTICA COMUM E CONTRATUAL - VEDAÇÃO AO PROLONGAMENTO DO Trâmite processual - admissão da intervenção judicial apenas na hipótese de descumprimento da obrigação pela ré. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002039-38.2023.8.26.0004; Relator Des. Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024, g.n.).

Por fim, também não procede o pedido de que as verbas da sucumbência sejam atribuídas integralmente à apelada (cf. fl. 226, primeiro parágrafo).

Observe-se que a autora pleiteou, além da rescisão contratual (fl. 22, item L) e restituição dos valores pagos, que fosse reconhecida a existência de falta de informações ao consumidor, com a declaração de nulidade de qualquer cobrança não fixada no contrato celebrado ou repassado ao consumidor (fl. 22, item F); que fosse reconhecida a existência de enriquecimento ilícito da ré sobre a cobrança de descontos relacionados à taxa de administração no importe de 30% (FL. 22, item G); e que a devolução ocorresse dentro do processo, sob pena de multa por descumprimento e crime de desobediência (fl. 23, item O).

A r. sentença, como visto, apenas condenou a ré a realizar

a retenção proporcional da taxa de administração ao período em que a autora permaneceu consorciada e afastou a multa contratual.

O pedido de rescisão contratual/anulação foi considerado prejudicado, haja vista que com o inadimplemento a cota foi automaticamente cancelada, conforme previsão contratual, sendo que as cláusulas contratuais não foram consideradas abusivas pela r. sentença apelada, que também não acolheu o pedido de pagamento dentro do processo, de modo que não houve sucumbência mínima da apelante.

Assim, não se aplica o art. 86, § único, do CPC.

Logo, não comporta reforma a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante ao percentual de 20% sobre o montante a ser ressarcido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator